

0352E



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Curitiba, 29 de julho de 2014

Ofício nº 22/2014 - CSJEs

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Sílvio Hideki Yamaguchi
Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Comarca de Engenheiro Beltrão

Senhor Juiz:

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência os autos sob nº 86059/2014, referente ao processo seletivo de juiz leigo e conciliador da Comarca de Engenheiro Beltrão, para dar ciência aos interessados da decisão do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, na sessão realizada no dia 17 de julho de 2014.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dulce Maria Ceccoli', with a large, stylized flourish at the end.

Des^a. DULCE MARIA CECCONI
2^a Vice-Presidente



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Autos nº. 86059/2014

PROCESSO SELETIVO DE CONCILIADOR E JUIZ LEIGO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO. OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. RECURSOS IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO Nº 109

1. Trata-se de processo seletivo para o preenchimento das vagas para a função de Juiz Leigo e Conciliador do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública de Engenheiro Beltrão.

Devidamente instaurado (portaria 14/2013- fls. 7/8), expedidos os editais (fls. 50/72) e deferidas as inscrições (fls. 74/139), foram realizadas as provas para a função de conciliador (fls. 140/187) e juiz leigo (fls. 190/233 e 242/258).

Após a correção, foi publicado o resultado do processo seletivo para conciliador e juiz leigo, com a classificação dos candidatos na seguinte ordem (f. 237 e f. 259):

LISTA DE APROVADOS - CONCILIADORES

Nome	Nota
Patrícia Dayane da Silva	8,0
André Luiz de Souza Galante	7,0
Elizangela Miranda	6,6



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Diva Fiore Miotto	6,4
Josiane Munhoz Litwin	6,0
Nayara Nascimento Carvalho	5,6
Jeovaniildo Euzébio Souza	5,4

Denota-se, no que tange a prova de títulos, que apenas a candidata Patrícia Dayane da Silva comprovou que exerce a função de conciliadora voluntária.

LISTA DE APROVADOS – JUIZ LEIGO

PROVA OBJETIVA

Nome	Nota
Elizangela Miranda	5,8
João Henrique de Souza Galante	5,6

PROVA SUBJETIVA

João Henrique de Souza Galante	9,0
Elizangela Miranda	7,5

PROVA PRÁTICA

Elizangela Miranda	8,0
João Henrique de Souza Galante	7,5

Quanto ao certame de Juiz leigo e a respeito da prova de título, relato que o candidato João Henrique de Souza Galante não apresentou títulos. E a candidata Elizangela Miranda juntou documentos, mas não comprovou a

2



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

existência dos títulos descritos no item 6.12 do edital 02/2013, conforme restou certificado à f. 261.

As candidatas Elizangela Miranda (fls. 274/275), Diva Fiore Miotto (fls.276/277) e Nayara Nascimento Carvalho (fls. 279/280) apresentaram recurso administrativo referente ao processo seletivo de conciliador e requereram a desclassificação dos candidatos André Luiz de Souza Galante, Josiane Munhoz Litwin e Jeovanildo Euzébio Souza, sob o argumento de que estes não estavam presentes no horário previsto no edital para o fechamento dos portões (7h30). Foram julgados improcedentes os recursos apresentados, face à ausência de comprovação do alegado atraso dos mencionados concorrentes (f. 282).

Elizangela Miranda interpôs recurso administrativo, por discordar da pontuação atribuída na prova subjetiva e prática do processo seletivo de juiz leigo (fls. 284/290). Alegou, ainda, a necessidade de espelho das provas para a padronização da correção das questões (fls. 284/290). O MM. Juiz Presidente do Concurso deixou de acolher o recurso e manteve as notas atribuídas (fls. 294/297).

Com fulcro no art. 25 "caput" da Resolução 4/2013, as candidatas à função de conciliadora Elizangela Miranda (fls. 300/302) e Diva Fiore Miotto (fls. 303/306), interpuseram recursos, pleiteando a este egrégio Conselho a anulação do processo. Alegaram que no dia da prova o Secretário chegou por volta das seis horas e trinta minutos e foi buscar o zelador do local para realizar a abertura dos portões, retornando com este após o horário previsto para o fechamento (7h30), razão pela qual não estava presente para comprovar o atraso dos candidatos André Luiz de Souza Galante, Josiane Munhoz Litwin e Jeovanildo Euzébio Souza.

A candidata Elizangela Miranda também interpôs recurso (fls. 308/317) a este egrégio Conselho, requerendo a revisão das suas notas atribuídas na prova subjetiva e prática do processo seletivo de juiz leigo. Sustentou, no entanto, a necessidade da existência de um padrão de respostas para a correção das questões e questionou a imparcialidade do outro candidato, Dr. João Henrique Souza Galante, pelo fato deste juntamente com outros dois advogados figurarem como patronos em várias demandas no Juizado Especial Cível de Engenheiro Beltrão.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os presentes autos foram encaminhados ao Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais e após certificada a tempestividade dos recursos e prestadas as devidas informações, nos termos do art. 25 da Resolução 4/2013- CSJEs, vieram os autos conclusos.

2. Primeiramente, no que tange aos recursos referentes ao processo seletivo de conciliador, em que as recorrentes Elizangela Miranda e Diva Fiore Miotto questionam o atraso dos candidatos André Luiz de Souza Galante, Josiane Munhoz Litwin e Jeovanildo Euzébio Souza e almejam a desclassificação destes ou a anulação do certame, é certo que se tal irregularidade existiu e por preceder à realização do exame, deveria ter sido questionada ao Juiz Presidente do certame antes do início da aplicação da prova e não após a divulgação do resultado, ocasião em que as recorrentes constataram que não foram tão bem sucedidas como o candidato André Luiz de Souza Galante.

Não existindo o questionamento ao tempo do fato, preclusa a matéria, como bem decidiu o MM. Juiz Presidente do Concurso, que julgou improcedentes os recursos, por ausência de comprovação das alegações, e ressaltou em sua decisão que o alegado atraso de candidatos deveria ter sido constado em ata (f. 282).

Nesse sentido, destaco o item 10.5 do edital 1/2013:

“As ocorrências não previstas neste Edital, nem na Resolução nº 03/2010 do CSJEs, bem como os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos em caráter irrecorrível, pelo Juiz Presidente do processo seletivo” (f. 58)

Sendo assim, a levantada anulação do processo seletivo de conciliador do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública de Engenheiro Beltrão, não merece prosperar.

Melhor sorte não merece o outro recurso interposto pela candidata Elizangela Miranda, no qual pleiteia a revisão das suas notas atribuídas na prova subjetiva e prática do processo seletivo de juiz leigo.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

É certo que o limite de atuação deste Conselho, diante da discricionariedade do Juiz Presidente dos processos seletivos o qual se utiliza de critérios de oportunidade e conveniência na elaboração e correção das provas, está adstrito à ocorrência de ilegalidade no certame.

Denota-se que a recorrente pretende rever critérios de correção de sua prova subjetiva e prática para a função de juiz leigo, os quais não contêm vícios, senão a irrisignação da candidata com a nota que lhe foi atribuída.

Também não restou comprovada a necessidade da existência de um padrão de respostas para a correção das questões, não mencionando a recorrente qual dispositivo torna obrigatória a disponibilização do denominado "espelho de prova". Assim sendo, é certo que a ausência deste não vicia o certame.

Por derradeiro, cumpre salientar que não há vedação que o candidato à vaga de juiz leigo seja advogado atuante no foro ao qual pretende e almeja a aprovação em processo seletivo. O que é expressamente vedado é a advocacia no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca no qual exerce a função de juiz leigo (Resolução 4/2013 – CSJEs).

Entendo, assim, não estar evidenciado qualquer desrespeito pelo Juiz Presidente dos certames das normas previstas nos editais ou mesmo ilegalidade de alguma disposição, almejando a recorrente que este Conselho realize nova revisão de sua prova, o que não se mostra compatível.

Depreende-se, outrossim, dos autos, que o processo apresentou absoluta conformidade com os ditames legais e regulamentares pertinentes, restando demonstrada a lisura do pleito.

Por essas razões, nego provimento aos recursos.

349



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

3. Diante disso, **ACORDAM** os magistrados membros do Conselho de Supervisão, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos.

Participaram do julgamento e acompanharam o voto da Relatora os Desembargadores Guilherme Luiz Gomes, Presidente do Tribunal de Justiça e do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, Dulce Maria Cecconi, 2ª Vice-Presidente e Supervisora do Sistema de Juizados Especiais, Lauro Augusto Fabricio de Melo, Corregedor-Geral da Justiça, e os Juizes de Direito Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa e Rodrigo Afonso Bressan.

Curitiba, 17 de julho de 2014.


VANESSA BASSANI
Relatora